



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007983-43.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante CLEUNILDA GAMA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007983-43.2024.8.26.0438

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Cleunilda Gama Ferreira

Apelados: Eagle Sociedade de Credito Direto S.a e Banco Bradesco S/A

Comarca: Penápolis

Juíza: Ana Flavia Jordão Ramos Fornazari

Voto nº 32991

Seguro. Ação de reparação de danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora. Desconto indevido na conta da autora. Banco réu que responde solidariamente pelos danos causados, por ser responsável pela guarda dos valores na conta de seus correntistas, devendo avaliar com mais cautela as solicitações de desconto. Restituição em dobro. Danos morais caracterizados. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 por atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de condizer com as peculiaridades do caso concreto. Honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Ônus de sucumbência alterado. Sentença parcialmente reformada. Apelo parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Cleunilda Gama Ferreira, em razão da r. sentença (fls. 195/200), que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexistência de débito discutido na inicial e condenar a ré a repetir os valores cobrados indevidamente referente ao contrato do caso em análise, em dobro, com a incidência de correção monetária e juros legais de mora, ambos a partir de cada desconto indevido. Em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes ao rateio das custas processuais e honorários advocatícios a serem pagos ao patrono da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a autora (fls. 203/210), alegando, em síntese, que: o banco Bradesco é parte legítima para figurar no polo passivo; faz jus à indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00; a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência deve ser majorada. Assim, pugna

pela reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, sem recolhimento da respectiva taxa de preparo, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 15) e objeto de contrarrazões (fls. 220/231 e 235/245).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual (Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução n.º 772/2017).

É o relatório.

Alega a autora que não solicitou os serviços prestados pela ré, que vem efetuando descontos mensais em seu benefício previdenciário. Requer a procedência da ação para: I) a declaração de inexistência do débito; II) a fixação de danos morais; e III) a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente.

O MM. Juízo da origem acolheu a preliminar de ilegitimidade do Banco réu e julgou extinto o feito com relação ao Banco e julgou parcialmente procedentes os pedidos em face da corré Eagle.

De início, rejeita-se a preliminar de inadmissibilidade da apelação interposta pela autora, por ser possível extrair do recurso razões que impugnam suficientemente os fundamentos da sentença recorrida, não se tratando de mera cópia da inicial, promovendo a devolução da matéria a este E. Tribunal de Justiça, de tal sorte que foi observado o princípio da dialeticidade.

Outrossim, considerando que o valor foi retirado da conta no banco réu, fica evidente que a responsabilidade pelos danos causados recai também sobre ele, uma vez que ele detém o controle das contas de seus correntistas, devendo verificar com mais cautela as solicitações para os descontos em suas contas bancárias.

Superadas as preliminares, passa-se à análise do mérito.

Depreende-se dos autos que a autora, aposentada, verificou

desconto em sua conta bancária a título de “*Eagle Sociedade de Crédito Direto*”, no valor de R\$ 79,90, pertencente à corré (fls. 13/14), contrato que ela alegou desconhecer.

Com efeito, não obstante o ônus da prova de que houve a efetiva contratação do seguro pela autora ter recaído sobre as rés, não foi apresentado contrato ou qualquer outro documento que contenha a assinatura da autora, a fim de comprovar a regularidade do referido desconto.

Caracterizado o dano moral, por se tratar de descontos efetuados em conta cujo titular percebe, a título de benefício previdenciário, menos de dois salários mínimos (fls. 13/14).

Cediço que o arbitramento da indenização por dano moral deve ser realizado de forma prudente, com vistas à compensação pelo dano sofrido, com o qual deve guardar estreita proporção (art. 944 do Código Civil), sem que o valor estabelecido gere para a vítima enriquecimento sem causa.

No caso, conquanto a autora entenda que o valor da indenização deva ser fixado no importe não inferior R\$ 10.000,00 a fim de desestimular a ré a repetir o ato, os danos morais sofridos por ela não justificam a fixação do *quantum* indenizatório no montante pleiteado, sob pena de configurar o seu enriquecimento imotivado.

Posto isso, a extensão do dano e as peculiaridades do caso concreto justificam o arbitramento da indenização por dano moral em R\$ 5.000,00. Tal valor condiz com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não comportando majoração.

Assim, deve ser reformada a r. sentença, para condenar as rés, solidariamente, a: a) devolver à parte autora o valor do prejuízo sofrido, na forma dobrada, correspondente ao desconto realizado na conta da autora. O valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do desconto, e acrescida de juros de mora a contar da data do desconto e não da citação; b) pagar à autora indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, o qual deverá ser

corrigido a contar da data deste arbitramento (Súmula nº 362 do STJ) e juros moratórios a partir da ocorrência do evento danoso, qual seja, do desconto indevido, nos termos da Súmula nº 54 do STJ.

A correção monetária será calculada com base na tabela prática deste E. TJSP e os juros de mora de 1% ao mês até 30.08.2024 e, a partir de então, a correção monetária se fará pelo IPCA e os juros moratórios pela taxa SELIC, descontado o IPCA e desconsiderada alguma diferença negativa, consoante às alterações do artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1º, ambos do Código Civil.

Destarte, ante a sucumbência, arcarão as rés, solidariamente, com o pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Observa-se a Súmula 326 do C. STJ que dispõe: *“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator